

A. I. N.^º - 279738.0163/07-0
AUTUADO - EMI MUSIC LTDA.
AUTUANTE - ILDEMAR JOSÉ LANDIN
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0294-03/08

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte regularmente intimado, não corrigiu as inconsistências verificadas em arquivo magnético indicadas na listagem diagnóstico fornecida. Está correta a aplicação da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas no período apurado, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/05/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$26.945,56, correspondente a 1% sobre o valor das operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime se substituição tributária, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta ainda que o autuado, mesmo intimado por duas vezes, e com prazo de 30 dias úteis em cada intimação, não corrigiu os arquivos magnéticos, inviabilizando a fiscalização, porque além das divergências dos registros 50 e 54, a ausência do registro 70, impediu a apuração da base de cálculo correta do ICMS Substituição Tributária, visto que não foi incluído o frete na base de cálculo para apuração do imposto a pagar.

O sujeito passivo, apresenta defesa (fls.253 a 257), diz que no dia 10 de junho de 2008, recebeu da Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas, Auto de Infração para cobrança de multa, em razão da falta de fornecimento de arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Transcreve na íntegra a segunda parte da descrição da infração constante da peça inicial.

Aduz que acompanha também a autuação, anexos, contendo quadro demonstrativo da multa exigida, apurando o valor constante do Auto de Infração correspondente a 1% do valor da base de cálculo do ICMS recolhido pela empresa, no período de janeiro 2004 a março de 2006.

Diz que quanto a alegação de que não houve receber outra informação ou indicação específica, ou genérica, de quais teriam sido as infrações cometidas e a base legal da autuação.

Assevera que para se defender é necessário que nos relatórios sejam identificados, de modo pormenorizado, os lançamentos e dispositivos legais que levaram à autuação. Segundo ele, isto não ocorreu.

Escreve sobre a natureza jurídica da obrigação principal e da acessória, cita Paulo de Barros Carvalho para dizer que as obrigações acessórias têm de cumprirem o CTN e o art. 5º, II, da CF/88. Argumenta que não existe na legislação tributária do Estado da Bahia disposição legal permitindo a exigência do fornecimento de informações já prestadas. Expõe que não se pode exigir algo que não tenha previsão legal.

Aduz que de acordo com o art.150, IV da Constituição Federal não é permitido usar tributos ou penalidades com fins confiscatórios e que o valor exigido fere os princípios proporcionalidade e

da razoabilidade. Finaliza dizendo que neste sentido têm se posicionado o STF e outros tribunais. Pede que o seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fl.263) e diz que o contribuinte foi intimado por duas vezes, em 28/01/2008 e 06/03/2008, em virtude de inconsistências detectadas nos registros 50 e 54, do seu arquivo magnético, bem como da ausência dos dados do mês de maio/2006 e da existência de registros de notas fiscais consignando produto igual a zero, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Afirma que as intimações foram enviadas pelo correio, com aviso de recebimento – AR, juntamente com os relatórios de detalhamento das inconsistências (fls.17 a 240).

Salienta que foi concedido o prazo de 30 dias para atender a 1^a intimação, renovando o prazo por igual período na segunda, a fim de que fossem regularizados os arquivos magnéticos e entregues para que pudesse realizar os seus trabalhos fiscais. Encerra pedindo que seja mantido o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega de arquivos magnéticos, devidamente corrigidos, mediante intimações.

De início, ressalto que a alegação do sujeito passivo de que não existe na legislação tributária do Estado da Bahia disposição legal que o obrigue prestar informações de dados dos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ, não faz qualquer sentido, vez que, ao contrário do que afirmou, o RICMS/97 exige que se faça a entrega das informações referentes às operações e prestações, registradas em Arquivos Magnéticos devidamente corrigidas, dentro dos prazos nele previstos, nos seguintes termos:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

...

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente à retificação total de arquivo.”

Da análise das peças processuais constatei que o autuante lavrou duas intimações datadas de 28/01/2008 e 06/03/2008 (fls. 11 e 12), concedendo o prazo de 30 dias, para cada uma delas, a fim de que o contribuinte fornecesse os arquivos magnéticos validados pelo SINTEGRA, do período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2006, sendo alertado no corpo dos referidos documentos que o não atendimento no prazo estabelecido ou sua entrega com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sujeitaria o autuado às penalidades previstas no artigo 42, da Lei 7.014/96. Vejo que o sujeito passivo não atendeu às intimações, fato por ele reconhecido na sua peça defensiva, alegando a inexistência de previsão legal para o seu atendimento.

Observo que o autuante fez a entrega de “Listagem Diagnóstico” demonstrando de forma analítica as inconsistências apuradas nos Registros 50, que totaliza os dados dos documentos fiscais, e nos 54, que demonstram os elementos analíticos dos documentos mencionados (fls.17 a 240), além de informar nas intimações a ausência do Registro 70-Serviços de Transportes, tendo

afirmado no Auto de Infração que tais inconsistências estariam impedindo a apuração da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária.

Verifico, ainda, que o autuante juntou cópias de “Guias Nacionais de Informações do ICMS Substituição Tributária” às folhas 17 a 43, que registram as vendas de mercadorias substituídas, cujos valores serviram de base de cálculo para aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, que considero correto, em razão do roteiro de fiscalização, substituição tributária, prejudicado, consoante descrito no Auto de Infração.

Diante o exposto ressalto que está correta a autuação, visto que, o contribuinte regularmente intimado, não corrigiu as inconsistências verificadas em arquivo magnético indicadas na listagem diagnóstico fornecida. Está correta a aplicação da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços substituídas, realizadas no período apurado, prevista no artigo 42 XIII-A “i” da Lei 7.014/96.

Assim, não assiste razão ao contribuinte de que a penalidade aplicada tem o fim confiscatório, visto que, o autuante seguiu fielmente a norma. A multa aplicada, no caso específico, é a determinada no mencionado art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279738.0163/07-0, lavrado contra **EMI MUSIC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$26.945,56**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA